

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813751 - PB (2019/0133588-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR - PE023225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA/INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a instituição financeira comprovou a validade da contratação de empréstimo consignado e que houve o desfrute pela parte recorrente do valor emprestado, apesar de sua condição de analfabeta, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.751 - PB (2019/0133588-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR - PE023225

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ODAIR JOSÉ DE MACEDO e OUTRAS contra a decisão desta relatoria (fls. 439/442 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em suas razões, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, porquanto pretendem a análise da existência de violação dos arts. 104, III, 106, IV e V, do Código Civil; 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 37, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

Afirmam que

"(...) o objetivo do Recurso Especial interposto (...), no que tange à violação aos referidos dispositivos legais, resume-se a propugnar pela análise da validade de contrato de empréstimo que é celebrado por analfabeto, desacompanhado da formalização de escritura pública, o que viola o § 1º, do art. 37, da Lei nº 6.015/73, matéria esta eminentemente de direito" (fl. 451 e-STJ).

Aduzem, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial também independe de reexame de provas.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 456/474 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.751 - PB (2019/0133588-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA/INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a instituição financeira comprovou a validade da contratação de empréstimo consignado e que houve o desfrute pela parte recorrente do valor emprestado, apesar de sua condição de analfabeta, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória (de inexistência ou nulidade de negócio jurídico) concomitante com repetição de indébito e indenização (por danos morais) ajuizada por MARLENE VITORINO DE MACEDO (falecida) contra o BANCO BMG S.A.

O objetivo da demanda é:

(i) declarar que a peticionante da exordial, quando em vida, não participou da celebração do contrato de empréstimo com o banco recorrido ou, subsidiariamente, declarar a nulidade de tal contrato, que deveria ter sido celebrado por meio de escritura pública, visto que a falecida era, à época, analfabeta e idosa, e

(ii) condenar o agravado a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da falecida e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente (fls. 212/218 e-STJ - sentença).

O tribunal de origem negou provimento à apelação, concluindo que a instituição financeira comprovou a validade da contratação e que a recorrente desfrutou do valor emprestado, apesar de sua condição de analfabeta.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...)

Analisando detidamente os autos, verifico que a promovente celebrou, realmente, com o banco apelado contrato de empréstimo consignado, no valor de 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme se observa às fls. 152/155 dos autos, anexado pelo promovido, sendo descontado em seu benefício o valor mensal de R\$ 56,76 (cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Ademais, restou demonstrado pelo banco que houve efetivamente o depósito na conta da recorrente do valor contratado (documento fl. 151).

Nesse contexto, o banco demandado efetivamente demonstrou que a parte realmente celebrou, ademais, como bem ressaltou o magistrado processante, a autora não impugnou os documentos anexados pelo demandado, tampouco pugnou pela realização de perícia ou exame grafotécnico, abdicando de seu direito de questionar a prova produzida pelo banco, nem mesmo anexou extrato bancário demonstrando que não houve o crédito discutido, já que se tratava de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

Muito pelo contrário, ela expressou, livremente, a vontade de não mais produzir nenhuma prova nos autos, inclusive prova grafotécnica, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177), o que demonstra, claramente, a falta de comprovação da ilegalidade contratual.

Nesse contexto é possível aferir que a Autora efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco e recebeu o valor contratado.

No tocante à alegação de que a condição de analfabeta configuraria empecilho para a livre manifestação de sua vontade, não merece melhor sorte a recorrente, já que o contrato acusa sua assinatura (impressão digital) e, mesmo que analfabeta, não há qualquer objeção para contrair empréstimo, até porque o contrato foi assinado por duas testemunhas.

Analisando detidamente os autos, verifico que foram obedecidos todos os requisitos gerais exigidos para a feitura do

contrato, outrossim, ressalto que a assinatura de duas testemunhas é exigido no caso do contrato ser celebrado com a digital do analfabeto, nos termos do artigo 595, do CC, o que restou demonstrado no caso dos autos, já que consta a assinatura das testemunhas.

Portanto, observo que a apelante celebrou corretamente o contrato, recebendo, satisfatoriamente, o valor contratado, o que demonstra a boa-fé de ambas as partes em contratar, devendo, pois, pagar a sua contraprestação.

(...)

Assim, tendo a Autora firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição do indébito nem danos morais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença" (fls. 262/264 e-STJ - grifou-se).

Irresignados, os ora agravantes, na qualidade de sucessores, interpuseram recurso especial (fls. 390/403 e-STJ), no qual sustentaram, em síntese, a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado entre sua genitora (falecida) e o banco recorrido, por não terem sido respeitadas as formalidades legais, visto que, por se tratar de pessoa de idade avançada e analfabeta, deveria ter sido celebrado por meio de escritura pública.

Todavia, conforme afirmado na decisão atacada, rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que não foram constatadas ilicitudes na formalização da avença, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No que tange à tese em torno do art. 37 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) de que, no caso dos analfabetos, os contratos de empréstimo devem ser obrigatoriamente celebrados por meio de escritura pública, sob pena de nulidade por vício de consentimento, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz do preceito legal indicado como malferido.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso*

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVELIA. RECONHECIMENTO E EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSE. EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.391.026/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal

Federal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...)

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.

(...)

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 1.011.849/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.813.751 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0133588-7

Número de Origem:

00009943520148151201 00009943520158151201 9943520148151201 9943520158151201

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODAIR JOSE DE MACEDO

RECORRENTE : MARIA BETANIA DE MACEDO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR - PE023225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR - PE023225

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019